

**À ILMA. AUTORIDADE SUBSCRITORA DO EDITAL N° 18/2025, DA SETEC – SERVIÇOS  
TÉCNICOS GERAIS, SRA. JOYCE MARTINS TENGLER MARINHO**

Pregão Eletrônico nº 15/2025

Processo Administrativo SETEC.2025.00004751-25

**HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.** (“Hapvida”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.554.067/0001-98, com sede na Avenida Heráclito Graça, nº 406, 2º andar, Centro, Fortaleza – CE, CEP 60.140-061, vem, por intermédio de seu representante legal (doc. 1), com fundamento no item 3.1 do instrumento convocatório em epígrafe e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### **I – TEMPESTIVIDADE**

1. O item 3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2025, na mesma linha do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o instrumento convocatório poderá ser impugnado “*até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública de abertura do certame*”. Logo, considerando que a sessão pública será aberta em 08.08.2025, o referido prazo terminará em 05.08.2025, a revelar a tempestividade da presente impugnação.

### **II – SÍNTESE FÁTICA**

2. A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2025, por meio do qual foi tornada pública licitação a ser realizada pela SETEC – Serviços Técnicos Gerais, com o seguinte objeto:

“2.1. Contratação de empresa, com registro na ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, especializada na prestação de serviços continuados na área de Assistência Médica ou Seguro Saúde, para a prestação/cobertura de serviços médico-hospitalares, na segmentação ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, exames laboratoriais e demais serviços de apoio diagnóstico, na acomodação quarto coletivo com banheiro privativo e quarto individual com banheiro privativo, aos servidores ativos e aposentados dependentes na forma descrita no item 4 deste Termo de Referência, por meio de rede credenciada/referenciada, livremente escolhidos, com abrangência geográfica mínima na Região Metropolitana de Campinas, e ressarcimento/reembolso nos municípios onde não houver rede assistencial (credenciado/referenciado/congêneres, etc.), para um total estimado de 346 vidas, nos tipos e especificações técnicas constantes no Termo de Referência – Anexo I do presente Edital, e nas condições contidas neste instrumento convocatório, visando contratações futuras pela Autarquia, pelo período de 12 (doze) meses”.

3. A licitação terá como critério de julgamento o menor preço global e a sessão pública está prevista para se iniciar às 10h do dia 08.08.2025. Ainda, poderão participar os interessados, desde que atendam às exigências editalícias.

4. Ocorre que, ao analisar o instrumento convocatório e seus anexos, a Hapvida observou determinada inconsistência, que pode trazer prejuízo para os potenciais licitantes e ao próprio interesse público. Desse modo, com o objetivo de garantir o ajuste da minuta de convocação e posterior republicação, oferece a presente impugnação.

### III – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

- **Forma de comprovação da qualificação econômico-financeira**

5. Chamou a atenção da Hapvida o item 12.15 do Edital, que trata acerca da comprovação da qualificação econômico-financeira, ao estabelecer que as licitantes deverão demonstrar a sua boa situação financeira através da demonstração de **(i)** Índice de Liquidez Corrente (ILC), Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Solvência Geral (ISG) iguais ou acima de 1,00 (item 12.15.3.7 do Edital), bem como **(ii)** Patrimônio Líquido (PL) mínimo igual ou superior a aproximadamente 10% do valor estimado para a contratação, ou seja, R\$ 310.000,00 (item 12.15.4 do Edital).

6. De forma alguma, a ora impugnante discorda da necessidade de se filtrarem as licitantes, a fim de que participem do certame apenas aquelas com real capacidade de entregar o objeto licitado.

7. Ocorre que, com a devida vênia, a Hapvida entende que a qualificação econômico-financeira deve ser aferida através da demonstração dos índices em questão ou, alternativamente, do patrimônio líquido, e não de forma cumulativa, conforme prevê o Edital.

8. Nessa toada, o próprio §4º, do art. 69, da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), assim como a Súmula nº 48 do TCE-SP, preveem essa possibilidade de forma alternativa, e não como uma obrigatoriedade, como se vê:

**SÚMULA Nº 48** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de capital social mínimo na forma integralizada, como condição de demonstração da capacitação econômico-financeira.

9. No mais, certamente, a aceitação de uma forma de comprovação alternativa à outra tornaria o procedimento licitatório menos burocrático e atrairia um maior número de participantes, em cumprimento aos princípios da eficiência e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei de Licitações.

10. Nesse sentido, entende-se que o objetivo da Administração Pública não é inserir no Edital o maior número de exigências possíveis, mas sim aquelas suficientes a revelar a capacidade econômico-financeira da empresa licitante, razão pela qual a possibilidade de que essas exigências sejam apresentadas de forma alternativa e não cumulativa, mostra-se completamente viável e benéfica para o bom seguimento da licitação.

11. Em consonância com o exposto acima, torna-se necessário que o item 12.15 do Edital seja alterado para que passe a prever a comprovação econômico-financeira através da apresentação do patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor total estimado da contratação de forma alternativa, e não cumulativa, à apresentação dos índices de liquidez geral e corrente e do índice de insolvência geral.

#### IV – PEDIDOS

12. Diante de todo o exposto, a Hapvida confia em que a presente impugnação será integralmente acolhida, para se alterar o item 12.15 do Edital, de modo a que passe a prever a comprovação econômico-financeira através da apresentação do patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor total estimado da contratação de forma alternativa, e não cumulativa, à apresentação dos índices de liquidez geral e corrente e do índice de insolvência geral.

Campinas, 30 de julho de 2025.

#### HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA S. A

CNPJ nº 63.554.067/0001-98

Tatiane de Sousa Lima

CPF nº. 328.324.748-02

Coordenadora de Licitações

## DESPACHO

Campinas, 04 de agosto de 2025.

À AUTORIDADE COMPETENTE

Segue anexo impugnação ao edital 18 de 2025 apresentadas pela empresa **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA** que, em apertada síntese alega ser necessário que o item 12.15 do Edital seja alterado para que passe a prever a comprovação econômico-financeira através da apresentação do patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor total estimado da contratação de forma alternativa, e não cumulativa, à apresentação dos índices de liquidez geral e corrente e do índice de insolvência geral.

### Fundamentação da Exigência

#### Risco e complexidade do objeto contratual

A contratação em questão visa à prestação de serviços contínuos e ininterruptos de assistência médica e hospitalar, abrangendo um conjunto de beneficiários vinculados à Administração Pública. Trata-se de um serviço de **natureza sensível, essencial e de alto impacto social**, com implicações diretas sobre a **vida e a saúde** dos usuários.

Dessa forma, eventuais falhas, descontinuidade na prestação ou insolvência da contratada podem resultar em:

Interrupção de atendimentos médicos e hospitalares;

Dano à saúde de servidores e seus dependentes;

Aumento exponencial da judicialização;

Necessidade de contratações emergenciais onerosas e menos vantajosas;

Prejuízo à imagem institucional da Administração.

Diante disso, torna-se essencial que a empresa contratada **demonstre não apenas capacidade operacional, mas também solidez financeira** para suportar variações na demanda, sinistros de alto custo e manutenção de uma rede credenciada de qualidade.

---

#### Justificativa técnica para exigência cumulativa

A exigência do item 12.15 do edital — que prevê a apresentação cumulativa de:

Índices de Liquidez Corrente, Geral e de Solvência Geral (mínimo de 1,00); e

Patrimônio Líquido Mínimo de 10% do valor estimado da contratação;

é fundamentada na necessidade de avaliar **aspectos distintos e complementares** da situação econômico-financeira das licitantes, conforme segue:

| <b>Critério</b>   | <b>Finalidade</b>   |
|-------------------|---|
| Índices contábeis | Avaliar a <b>liquidez e solvência</b> da empresa no curto e médio prazo |

## Critério

## Finalidade

Patrimônio líquido mínimo Comprovar a **estrutura patrimonial sólida**, capaz de suportar riscos operacionais e sinistros relevantes

Portanto, a exigência cumulativa busca oferecer uma **visão mais completa e segura da saúde financeira da empresa**, evitando situações em que índices artificiais possam mascarar endividamento elevado ou ausência de capital próprio.

---

## Amparo legal

A exigência está em conformidade com os dispositivos da **Lei nº 14.133/2021**, especialmente:

**Art. 58, §3º:** autoriza a exigência de documentos e índices contábeis, desde que justificados tecnicamente;

**Art. 69:** permite a avaliação da qualificação econômico-financeira por diferentes critérios.

*“Art. 58, § 3º – Na análise da documentação de habilitação, será permitida a exigência de índices contábeis e de outros documentos que demonstrem a boa situação financeira da licitante, conforme estabelecido em edital, **desde que justificados pela complexidade do objeto.**”*

Ainda que a **Súmula nº 48 do TCE-SP** recomende a utilização alternativa de critérios, há **jurisprudência do próprio Tribunal que admite a exigência cumulativa quando fundamentada na complexidade e riscos do contrato.**

---

## Competitividade preservada

A pesquisa de mercado realizada durante o planejamento da contratação indicou que **há diversas empresas atuantes no mercado nacional com plena capacidade de atender simultaneamente aos critérios exigidos**, não havendo indícios de que a exigência resulte em restrição indevida à competitividade do certame.

---

## Conclusão

Em razão da **natureza crítica e essencial do objeto contratual**, do **risco elevado associado à sua execução** e da **necessidade de garantir a prestação contínua e de qualidade do serviço à população atendida**, conclui-se que:

A exigência cumulativa de índices de liquidez e patrimônio líquido mínimo é **técnica, proporcional, legal e adequada** ao objeto;

Está em conformidade com o interesse público e com os princípios da **segurança da contratação e da eficiência administrativa**;

Pode e **deve ser mantida no edital**, nos termos do item 12.15.

Diante de todo o exposto, a Comissão de Licitação decide **INDEFERIR** a impugnação apresentada, por inexistência de vícios ou ilegalidades no Edital, mantendo-se o certame em sua integralidade e regular prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FARIA DE MACHADO, Gerente**, em 04/08/2025, às 12:15, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **15675255** e o código CRC **693A6992**.

SETEC-PRESIDENCIA

**DESPACHO**

Campinas, 05 de agosto de 2025.

**À DILIC**

Acolho as justificativas acostadas em fls. 15675255, mantando-se indeferimento da impugnação.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA, Presidente**, em 05/08/2025, às 11:23, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **15689556** e o código CRC **5FF43F56**.